HABEAS CORPUS Nº 515.923 - SP (2019/0172799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		PATRICIA VALENTIM VILLELA CARVALHO - RJ180873
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	G DOS S C DA S

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **G DOS S C DA S**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação oferecida contra do paciente, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, *caput*, c.c o art. 14, II, do Código Penal, aplicando-lhe medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 meses.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da acusação para alterar a medida para internação.

Neste *habeas corpus*, alega o impetrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, visto que o Ministério Público havia requerido anteriormente a medida de semiliberdade, não podendo, em sede de apelação, requerer medida mais gravosa da qual o paciente não teve oportunidade de se defender. Assim, não poderia o Tribunal acolher tese não analisada em primeira instância.

Salienta que a gravidade abstrata do ato infracional não constitui elemento idôneo para aplicar a internação, sobretudo por se tratar de roubo simples tentado.

Puna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do *decisum* atacado.

No mérito, requer o restabelecimento da medida aplicada na sentença.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator